



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013602-89.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: MASTER CONSTRUÇÕES E LIMPEZA EIRELI
ASSUNTO	: REPACTUAÇÃO DE VALORES CONTRATUAL.

Parecer nº 3228 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa MASTER CONSTRUÇÕES & LIMPEZA EIRELI requer a repactuação dos valores do Contrato n.º 08/2022^[1], considerando as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MA000102/2024 (Id. 2313702), com abrangência territorial em São Luís/MA, na qual ficou pactuado, a partir de 01/02/2024, piso salarial para categoria de telefonista no valor de R\$ 1.525,73 (hum mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)^[2], além de cesta básica de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) e desconto máximo de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do auxílio-alimentação pago ao trabalhador, que é de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia trabalhado.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 3020/2024 (Id. 2348569).

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou a seguinte informação de saldo orçamentário (Id. 2359569):

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com os reforços à NE 170/2024 e à NE 791/2024, conforme pré-empenhos: PE 598/2024 e PE 599/2024.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral e Pleitos Eleitorais; UGR: 070205 - ORE ; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de mão de obra ; Planos Internos: ADM APOIO e FUN APOIO.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos ao pleito, destacando, por oportuno, que a análise em processos de licitação e contratação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade^[3]. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 08/2022, firmado com a MASTER CONSTRUÇÕES & LIMPEZA EIRELI, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto nº 9.507/2018.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

11.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a

Constam dos autos a demonstração analítica da variação dos custos, devidamente justificada e discriminada em planilha de formação de preços; o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego e o interregno de 01 (um) ano da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. Verifica-se também informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa. Isto posto, tendo sido cumpridos os requisitos legais e contratuais, o pleito merece acolhimento.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação (CCT 2024) de valores do Contrato n.º 08/2022, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo no TRE-MA, nas dependências da Ouvidoria Regional Eleitoral.

[2] Ficou também ajustado que de 1º a 31 de janeiro de 2024 o salário dos empregados terá como base o valor de R\$ 1.412,00 (um quatrocentos e doze reais). No caso específico deste contrato, no mês de janeiro permaneceu o pagamento ajustado por meio da CCT 2023, qual seja, R\$ 1.431,27 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

[3] Resolução TRE/MA n.º 9.882/2021 (Aprova o Regulamento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão). [...] Art. 53 São atribuições da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASJUR) assessorar a Diretoria Geral no exame de processos administrativos, bem como: I - executar as atividades: a) analisar processos administrativos, emitindo parecer para deliberação do(a) Diretor(a) Geral; b) analisar pedidos e atos relativos a direitos e deveres de servidores(as); c) analisar e propor atos normativos e orientações de serviço; d) realizar estudos e pesquisas, bem como prestar orientações jurídicas; e) atuar na segunda linha de defesa da gestão de riscos dos processos de licitações e contratos. Parágrafo único. O(A) Assessor(a) Jurídico(a) da Diretoria Geral Chefe é o(a) titular da unidade, sendo assistido(a) pelo Assessor(a) Jurídico(a) da Diretoria Geral Auxiliar.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 16/12/2024, às 16:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 16/12/2024, às 17:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2362531** e o código CRC **A6E514F2**.

0013602-89.2022.6.27.8000|2362531v9

